



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Dispõe sobre a regulamentação, concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados sob a forma de suprimentos de fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como, dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores de Timbiras- MA, aprovou e eu sanciono a Presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal, obedecerão às normas gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º- Considera-se Suprimento de Fundos o adiantamento de recursos financeiros concedido a servidor, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 3º- O Suprimento de Fundos será concedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O ordenador da despesa que conceder o Suprimento de Fundos é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos desta Lei, que deve ser paga mediante depósito na conta repassadora do adiantamento ou descontada em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

§ 2º A liberação do Suprimento de Fundos será precedida de Nota de Empenho na classificação orçamentária própria e sua concessão implica a delegação de competência ao responsável pela sua aplicação.

DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 4º- O regime de Suprimento de Fundos tem como limite para despesa o correspondente a 5% (cinco por cento) da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 5º- Será concedido o suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços comuns, incluídos serviços de engenharia de natureza comum, necessários ao enfrentamento à pandemia que exijam pronto e antecipado pagamento, nos valores mencionados nos incisos I e II do art. 6-A da Lei Federal nº. 13.979/2020.

Kelly Loriany de Sousa
Diretora de Departamento de
Protocolo
Portaria: 173/2021 Timbiras - M

Câmara Municipal de Timbiras-MA
Alexandro Rocha Nascimento
CPF: 042.063.303-01
Presidente

2510517021



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

Art. 6º- O Suprimento de Fundos será concedido para pagamento de despesas que se enquadrem nas hipóteses a seguir:

- I - Materiais de consumo em final de estoque regular no órgão;
- II - Serviços de terceiros, prestados por pessoa física, em caráter de exceção;
- III - Serviços de terceiros prestados por pessoa jurídica, em caráter de exceção;
- IV - Passagens e despesas com locomoção de pequeno vulto e no âmbito do Município;
- V - Decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;
- VI - Seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em entidades não cadastradas na Prefeitura de Timbiras, em caráter de exceção;
- VII - Aquisição de livros, revistas, publicações técnicas científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;
- VIII - Gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;
- IX - Gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinaria da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;
- X - Assistência social, desde que emergente;
- XI - Despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;
- XII - De caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;
- XIII - Outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de Suprimento de Fundos.

Art. 7º- A concessão de Suprimento de Fundos subordina-se aos estágios da despesa pública e será requerida mediante requerimento do formulário "Solicitação de Suprimento de Fundos" e empenhado à conta dos elementos de despesas Material de Consumo, Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 8º- O Suprimento de Fundos somente será concedido a servidor do Município de Timbiras, efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

Art. 9º- Não se concederá Suprimento de Fundos a servidor:

- I - Declarado em alcance;
- II - Em atraso na prestação de contas de Suprimento de Fundos anterior;
- III - Responsável por dois Suprimentos de Fundos não comprovados;
- IV - Que não estiverem em efetivo exercício do seu cargo e/ou função;
- V - Punido com pena de suspensão ou que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Câmara Municipal de Timbiras-MA
Alexandro Rocha Nascimento
CPF: 092.083.308-01
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

Parágrafo Único. Considera-se em alcance o agente responsável por Suprimento de Fundos que tenha causado prejuízo aos cofres do Município por desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa.

Art. 10º - A quantia concedida a título de Suprimento de Fundos deve ser depositada pelo órgão ou Entidade, para a conta do suprido.

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11º - O Suprimento de Fundos será aplicado em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão, conforme artigo 5º, não podendo ser aplicado diferentemente daquela constante na respectiva requisição.

Art. 12º - Fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total concedido, a importância paga por Nota Fiscal.

Art. 13º - É vedado ao responsável pelo Suprimento de Fundos, conceder ou transferir a outro, no todo ou em parte, recursos de seu Suprimento de Fundos, efetuar compras parceladas, bem como emitir cheque pré-datado.

Art. 14º - O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos deve ser contado a partir da data do crédito do recurso na conta bancária do responsável, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito.

Parágrafo Único. É vedada a prorrogação de prazos para aplicação do Suprimento de Fundos.

DA COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 15º - A comprovação do Suprimento de Fundos deve ser feita pelo seu responsável, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, junto à Secretaria Municipal de Administração, mediante autuação do processo no Órgão ou Entidade concedente, ficando o servidor sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O recolhimento dos saldos não aplicados será efetuado dentro do prazo estipulado no caput deste artigo e seu comprovante anexado à prestação de contas, bem como extrato bancário comprovando a operação.

§ 2º Devem constar no Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos, ou outro documento correspondente, as assinaturas do responsável pela despesa e do ordenador de despesa, com a data de sua emissão.

§ 3º O afastamento do servidor responsável em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no caput deste artigo.


Câmara Municipal de Timbiras-MA
Alexandre Rocha Nascimento
CPF: 042.063.303-01
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

§ 4º Quando, por motivo de saúde, legalmente atestado, o responsável não possa realizar a comprovação do Suprimento de Fundos, esta deve ser feita em até 08 (oito) dias, contados a partir do prazo estipulado no *caput* deste artigo, pelo responsável financeiro do Órgão ou Entidade concedente.

§ 5º Se o servidor responsável desligar-se do serviço público, a comprovação deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias da data de seu desligamento, espontaneamente, sob pena de ser descontado todo o valor do Suprimento de Fundos, do que lhe for devido pelo Tesouro Municipal e, se insuficiente, caberá ao ordenador de despesa arcar com a diferença a ser ressarcida.

Art. 16º - A prestação de contas do Suprimento de Fundos será composta pelos documentos comprobatórios das despesas, os quais deverão ser numerados e na seguinte ordem:

- I - Ofício encaminhando a prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Cópia da Nota de Empenho e Ordem de Pagamento;
- III - Memorando de Solicitação de Suprimento de Fundos;
- IV - Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos;
- V - Documentos comprobatórios das despesas, obedecidas as normas da legislação fiscal, originais e sem emendas ou rasuras e na ordem cronológica da realização da despesa;
- VI - Comprovante de devolução do saldo não aplicado, se houver.

Art. 17º - Os documentos comprobatórios de efetiva realização da despesa, nota fiscal e recibo, devem ser extraídos em nome do Órgão ou Entidade concedente do Suprimento de Fundos e conter ainda o devido atestado ou declaração de que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado assinado por servidor, devidamente identificado, que não o responsável pelo Suprimento de Fundos.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo devem conter o detalhamento do material fornecido ou do serviço prestado, sem generalizações ou abreviaturas que impeçam o conhecimento da natureza das despesas, bem como, a discriminação da quantidade do produto ou do serviço.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Administração deve proceder ao exame e à verificação da aplicação do Suprimento de Fundos, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias, fixando prazo não superior a 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo Único. O exame e a verificação de que trata o *caput* deste artigo devem ser realizados, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo na Secretaria Municipal de Administração, que verificando a aplicação do Suprimento de Fundos deve emitir parecer.

Art. 19º - A comprovação do Suprimento de Fundos para despesas de caráter reservado, ser apreciada por uma comissão designada por ato do Secretário Municipal de Administração.

Câmara Municipal de Timbiras-MA
Alexandro Rocha Nascimento
CPF: 042.093.303-01
Presidente
JUL 10



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

qual deve proceder à verificação de sua aplicação, em relatório reservado, expor o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

§ 1º O responsável pelo Suprimento de Fundos a que se refere o *caput* deste artigo deve ser convocado pela mencionada comissão para participar de reuniões em que haja necessidade de esclarecimentos ou justificativas das despesas realizadas.

§ 2º O Secretário Municipal de Administração deve expedir portaria disciplinando a sistemática a ser observada pela comissão na comprovação do Suprimento de Fundos de que trata este artigo.

Art. 20º - Serão glosadas as despesas que estiverem em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18 desta Lei.

Parágrafo Único. Se do exame a que se refere o artigo 19 desta Lei resultar em glosa, deve-se:

I - Notificar o responsável para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II - Determinar que dentro de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo do inciso I anterior, se não for feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, o Órgão, Entidade ou unidade orçamentária de lotação do responsável pelo Suprimento de Fundos, providencie desconto do valor glosado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º desta Lei e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado.

Art. 21º - Havendo alcance, o responsável pelo Suprimento de Fundos fica impedido de receber e aplicar recursos, bem como de guardar bens e valores do Município até que seja regularizada a situação.

Art. 22º - Enquanto não houver o recolhimento das multas previstas nesta Lei, a concessão de Suprimento de Fundos do Órgão respectivo deve ficar suspensa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Pelo descumprimento das disposições desta Lei, deve haver responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por Suprimento de Fundos, salvo quanto a estes últimos, se o fizerem por ordem expressa e escrita da autoridade ordenadora, depois de, também expressamente, indicarem a irregularidade.

Art. 24º - Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, o responsável fica sujeito, além da tomada de contas, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total concedido, por dia de atraso, até que seja juntada cópia da respectiva guia de recolhimento ao processo de comprovação.

Parágrafo Único. Caso não seja anexada ao processo de comprovação a cópia da Guia de Recolhimento correspondente à multa prevista no *caput* deste artigo, o ordenador de despesa deve determinar o desconto nos vencimentos do servidor, no mês imediato ao da ocorrência.

Câmara Municipal de Timbiras - MA
Alexandro Rocha Nascimento
CPF: 042.063.303-01
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária de que trata o artigo 3º, § 1º desta Lei.

Art. 25º - Os documentos relativos às comprovações de despesas devem ser arquivados no órgão ou entidade concedente e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, responsáveis pelo acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município.

Art. 26º - Os limites de valor de Suprimento de Fundos, a serem concedidos de acordo com esta Lei, devem ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27º - Os Suprimentos de Fundos devem ser considerados despesas realizadas pelo Município e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.

Art. 28º - Ao responsável por Suprimento de Fundos, cuja prestação de contas for glosada, devem ser aplicadas as sanções previstas nesta Lei e demais de acordo com as demais legislações relacionadas.

Art. 29º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, que são improrrogáveis, inclui-se o dia do início da aplicação e exclui-se o dia do vencimento.

Art. 30º - As disposições desta Lei não abrangem a aplicação e/ou comprovação dos Suprimentos de Fundos concedidos anteriormente à data de início da sua vigência.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS-MA, EM 25 DE MAIO DE 2021.


Câmara Municipal de Timbiras-MA
Alexandre Rocha Nascimento
CPF: 042.063.303-01
Presidente

Alexandre Rocha Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Timbiras/MA